



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2022, que *dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, proveniente da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.*

RELATOR: Senador JORGE KAJURU

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 24, de 2022, que *dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.*

A matéria, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio, recebeu 201 emendas perante a Comissão Mista. No dia 28 de junho de 2022, foi deferido o Requerimento nº 901, de 2022, de retirada da Emenda nº 25.

No dia 13 de junho de 2022, na forma do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19*, a proposição seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi designado relator o Deputado Ricardo Barros.



SF/22805.92686-06

No dia 31 de agosto, a MPV, consoante o art. 10 da Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, combinado com o art. 62, § 7º, da Lei Maior, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, conforme parecer proferido em Plenário, pelo Deputado Sanderson, em substituição ao relator, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.119, de 2022; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, e das Emendas nº 71 e 95, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição de todas as demais Emendas de Comissão.

A MPV sob análise reabre, até o dia 30 de novembro de 2022, o prazo para a opção dos servidores públicos federais pelo regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, que *institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências*.

Esse último diploma legal deu eficácia, no âmbito da União, aos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, 15 de dezembro de 1998, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*.

Esses dispositivos facultaram, originalmente, aos entes federados instituírem, para os seus servidores titulares de cargo efetivo, segurados do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regime de aposentadoria complementar, limitando o valor das aposentadorias e pensões pagas pelos tesouros públicos ao teto do regime geral de previdência social



(RGPS) – hoje em R\$ 7.087,22. Vale registrar que, com a edição da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, que *altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*, a instituição desse regime passou a ser obrigatória.

Conforme o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a aplicação desse regime aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do citado regime, que teve lugar, na União, no dia 4 de fevereiro de 2013 – data da publicação da Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, do Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que aprovou o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo –, somente ocorrerá mediante sua prévia e expressa opção.

O prazo para essa opção esteve aberto, originalmente, na forma da Lei nº 12.618, de 2012, por vinte e quatro meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar. Esse prazo foi reaberto, inicialmente, por vinte e quatro meses, contados de sua entrada em vigor, pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, e, posteriormente, até o dia 29 de março de 2019, pela MPV nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

Sobre esse ponto – o único da MPV nº 1.119, de 2022, que tem impacto financeiro –, registra a Exposição de Motivos (EM) nº 131, de 17 de maio de 2022, do Ministro de Estado da Economia, que acompanha a proposição:

7. Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R\$ 1.678 bilhão.

.....

9. Entretanto, no curto prazo, haverá redução da receita da União com a contribuição do servidor público ao RPPS relativa ao valor de sua remuneração que ultrapassar o teto do benefício ao RGPS, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na ordem de R\$ 237 milhões para presente exercício e de R\$ 231



milhões e de R\$ 220 milhões, respectivamente, para os dois exercícios subsequentes.

10. Ademais, haverá a criação uma despesa primária para a União na grandeza de R\$ 113 milhões para este exercício e de R\$ 109 milhões e 104 milhões, respectivamente, para os exercícios subsequentes, com a contribuição da União, de forma paritária, limitada à alíquota de 8,5%, caso os servidores elegíveis adiram aos Planos de Benefícios administrados pelas Funpresps.

.....

12. Do ponto de vista da redução da receita, a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes. Em complemento, os impactos decorrentes da presente proposta, no que se refere às receitas primárias, estão dispensados da apresentação de medidas de compensação, nos termos do inciso IV do § 8º do art. 125 da LDO-2022.

13. No que tange à despesa, em que pese a proposta resultar em uma economia orçamentária na despesa com pessoal e encargos sociais para 2022, e nos exercícios subsequentes, a medida prevê um impacto orçamentário nas despesas primárias no montante de R\$ 113 milhões para 2022 e R\$ 109 milhões e 104 milhões para os dois exercícios subsequentes, respectivamente. Quanto ao aumento de R\$ 113 milhões nas despesas primárias, verifica-se que tal impacto foi considerado pelo Ministério da Economia no item 39 do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2022, divulgado no dia 22 de março deste ano, onde se demonstra sua compatibilidade com o Teto de Gastos, de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Meta de Resultado Primário, fixada no art. 2º da LDO-2022.

Ademais, a MPV promove adaptações na citada Lei nº 12.618, de 2012, para ajustar os seus dispositivos às alterações promovidas pela já citada EC nº 103, de 2019.

Nesse sentido, estabelece que o benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que será devido, como forma de compensação, aos servidores que optarem pelo ingresso no regime de previdência complementar em tela a partir de 2022, terá como base o tempo de contribuição de quarenta anos para ambos os sexos e não o de trinta e cinco anos para homens e trinta para as mulheres.



Trata-se de consequência direta das novas regras de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, determinada pela citada EC nº 103, de 2019.

Além disso, a proposição sob exame promove alterações na natureza das entidades fechadas gestoras dos regimes de previdência complementar da União, uma vez que, conforme a mesma EC nº 103, de 2019, essas entidades não têm mais natureza pública.

Para tal, a MPV estabelece que essas entidades se constituem como fundação, com personalidade jurídica de direito privado, e que elas, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências*, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que *dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista; à realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e à publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das citadas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. Aqui, a maior diferença com relação à situação atual é a flexibilização das normas de licitação aplicáveis as essas entidades que, na redação original da Lei nº 12.618, de 2012, se submetiam, integralmente, à legislação federal sobre a matéria.

Na mesma linha, exclui da aplicação do teto remuneratório do serviço público a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria das entidades, uma vez que essas não mais têm natureza pública nem integram a administração pública.



Em disposições que não têm relação direta com as alterações promovidas pela EC nº 103, de 2019, a MPV, em primeiro lugar, determina que se incluem entre as transferências que a União, suas autarquias e fundações devem fazer às entidades fechadas de previdência complementar as contribuições descontadas dos seus servidores relativas a cobertura de riscos de invalidez ou morte; e as que, além da contribuição normal, o participante poderá fazer facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano. Trata-se, aqui, parece-nos, apenas de norma procedimental.

Finalmente, o diploma legal estabelece que o benefício especial acima referido é opção que importa ato jurídico perfeito; será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição; não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Trata-se, aqui, da positivação do entendimento adotado no Parecer nº JL-03, de 18 de maio de 2020, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 26 de maio de 2020 e que, como tal, vincula a Administração Federal, por força do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O PLV nº 24, de 2021, promove as seguintes modificações na MPV, conforme o parecer do relator na Câmara dos Deputados:

O inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 é alterado para manter sua simetria com o inciso I do § 2º do art. 3º e com o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, prevendo-se que a nova regra de cálculo da média aritmética considerará 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Em acréscimo, o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 também é modificado, especificamente para compatibilizá-lo com o disposto no § 2º do art. 3º e no art. 22 da Lei nº 12.618/2012, afastando qualquer dúvida de que serão consideradas, no fator de conversão a ser utilizado no cálculo do benefício especial, todas as contribuições efetuadas pelo servidor federal para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O item 3 da alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 também é corrigido, especificamente para manter sua simetria com a legislação vigente, prevendo que 325 será o denominador da fórmula do fator de conversão exclusivamente para



mulheres ocupantes de cargos efetivos da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental.

Por último, o inciso VII do art. 4º e a alínea “i” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 também são ajustados, para compatibilizá-los com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e com as alterações que estão sendo realizadas na Lei nº 12.618/2012, especificamente para retirar a expressão “de natureza pública”, mas mantendo a remissão ao § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Cabe observar que a Câmara dos Deputados também estendeu as regras anteriores do benefício especial para as migrações feitas com base na MPV.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Sobre o tema, citamos a citada Exposição de Motivos nº 131, de 2022, que afirma que *a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes.*

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).



Do ponto de vista formal, o ato tem fundamento constitucional, dispondo sobre matéria que deve ser objeto de lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do § 14 do art. 40 da Lei Maior.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 1.119, de 2021.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, essa fica evidenciada nas informações trazidas pela Exposição de Motivos nº 131, de 2022, anteriormente transcritas.

Comente-se, ainda, que a Exposição de Motivos afirma que o impacto orçamentário para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal foi calculado estimando que 5% do total de 292.181 servidores elegíveis migrariam de regime previdenciário. Ocorre que esse percentual se revela bastante conservador, se comparado aos percentuais dos que efetivamente migraram nas três janelas anteriores.

Até a presente data, transcorrida a metade do prazo previsto na atual janela, só houve a efetiva migração de cerca de 1.100 servidores, o que corresponde a 0,37% dos servidores elegíveis.

Ademais, nem todos aqueles que migram de regime aderem aos planos de previdência oferecidos pelas Funpresps. Até o momento, cerca de 70% dos servidores migrados tornaram-se participantes ativos normais das Funpresps e, portanto, somente esses trazem impacto na despesa primária da União na qualidade de patrocinador dos planos das entidades fechadas de previdência complementar.

Tais números evidenciam uma clara frustração nas expectativas do número de servidores que optariam pela migração nesta oportunidade, bem como a consequente despesa da União com contribuição à Funpresp aquém da projetada, demonstrando que a opção passa por fatores não apenas racionais, mas, principalmente, comportamentais dos servidores. Observa-se na presente janela, assim como ocorreu nas anteriores, que nem todos aqueles para quem seria matematicamente vantajosa a migração e adesão aos planos de previdência complementar optam efetivamente por fazê-los.

Assim, consideramos que a proposta de alteração da “data de corte” da regra do benefício especial para 30 de novembro de 2022, por si só,



não impacta na projeção de despesas inicialmente apresentada na Exposição de Motivos da Medida Provisória 1.119/2022. Como se trata de uma estimativa, é impossível afirmar *a priori* se o número final de migrados ficará acima ou aquém dela, quaisquer que sejam os cenários considerados.

Diante disso, mesmo alterando-se o critério, mantendo aderência às regras transitórias da reforma constitucional, a curva de adesões, mesmo com a regra mais benéfica, não evidencia que será superada a estimativa de impacto quinze vezes maior que a observada até aqui. Por outro lado, o benefício atuarial a se auferir com a migração a longo prazo é da casa de bilhões de reais de economia para os cofres públicos.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida, na medida em que representa a ampliação do direito dos servidores públicos de exercer a opção pelo novo regime de previdência complementar, quando entenderem vantajoso, no momento em que as condições de sua aposentadoria sofreram alteração significativa com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

De outra parte, a reabertura do prazo de opção contribui para o equilíbrio das contas públicas, especialmente do RPPS.

Além disso, vai no caminho correto de promover as necessárias adaptações no ordenamento jurídico aos ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Quanto ao benefício especial, ainda que, expressamente, não haja norma que o obrigue a ser calculado da mesma forma do que os proventos de aposentadoria, é de todo conveniente que os dois tipos de vantagem sigam os mesmos procedimentos.

Efetivamente, o benefício especial nada mais é do que a parcela dos proventos que o servidor teria direito em função das contribuições anteriormente vertidas ao RPPS e, para que seja neutro, deve ser calculado pela mesma sistemática.

As demais disposições da MPV são, também, adequadas, considerando a necessidade de cumprir as alterações determinadas pela EC nº 103, de 2019, referente ao regime de previdência complementar dos servidores



públicos e de dar estabilidade jurídica para as situações constituídas pelos servidores que fizeram ou farão a opção por esse regime.

As alterações feitas pela Câmara dos Deputados são pertinentes e aperfeiçoam a proposição, corrigindo equívocos que constavam do texto original, ao mesmo tempo em que asseguraram os direitos dos servidores que fizeram a migração no período previsto pela MPV.

Finalmente, cabem algumas emendas de redação.

Primeiro, observe-se que se impõe promover ajuste de redação na ementa da proposição, para adequá-la aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, cujo art. 5º prevê que *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Ou seja, cabe especificar, na ementa, de forma sintética, o objetivo da alteração que se faz na Lei nº 12.618, de 2012, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não apenas dizer que esses diplomas legais estão sendo modificados.

Em segundo lugar, faz-se necessário corrigir erros e omissões materiais na redação do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, para registrar que os seus dispositivos são dirigidos aos servidores e membros de Poder da União, a quem o diploma legal se aplica, e para explicitar que as regras que tratam das migrações se referem, no tocante às realizadas até 30 de novembro do corrente ano, inclusive às feitas na forma da MPV que dá origem ao PLV, e, quanto àquelas a serem realizadas após 1º de dezembro de 2022, a futuros períodos de migração que sejam eventualmente abertos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2022, dela originário, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)



Dê-se à ementa do PLV nº 24, de 2022, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a reabertura do prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I e II do § 2º; ao inciso II e à alínea *a* e seus itens 1 e 2 e à alínea *b* do inciso III do § 3º; e ao § 4º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, na forma do art. 2º do PLV nº 24, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
 § 2º

I – para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º

.....
 II – Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até a data da opção; e



III – Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

.....

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea *a* do inciso III do § 3º deste artigo.

.....”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

